



TC 012.223/2022-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Terezinha - PE

Responsável: Ezaú Gomes da Silva (CPF: 037.723.574-15)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: ARQUIVAMENTO

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Pernambuco (extinto), em desfavor do ex-prefeito de Terezinha – PE, o Sr. Ezaú Gomes da Silva, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio nº 0184/05 (Siafi 556770) [peça 6], firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o referido município, tendo por objeto a execução de um Sistema de Abastecimento de Água.

HISTÓRICO

2. O Convênio nº 0184/05 foi firmado no valor de R\$ 104.855,33, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 4.855,33 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 19/12/2005 a 30/5/2014 (prorrogado – peça 100), com prazo para apresentação da prestação de contas em **29/7/2014**.

3. Os recursos da União totalizaram R\$ 80.000,00 e foram repassados mediante as ordens bancárias a seguir discriminadas (peças 17 e 18), com as respectivas datas de crédito na conta bancária específica (p. 47, p. 1 e 3):

OB	Valor R\$	Data Crédito
2007OB900571	40.000,00	19/1/2007
2007OB902295	40.000,00	8/3/2007

4. A execução da obra e os elementos de prestação de contas apresentados (peças 21-30 e 43-52) foram analisados por vistorias *in loco* (peças 31, 57, 70, 80, 86 e 108) e pelo Parecer Financeiro nº 369/2017 (peça 110), concluindo-se, ao final, pela não aprovação das contas com devolução integral dos recursos repassados, uma vez que o percentual de execução física atingido (88,58%) não apresentou parcela útil em prol da população beneficiária.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente notificado acerca da irregularidade que resultou na reprovação das contas e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial, registrada no Sistema e-TCE sob o número 959/2022.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no convênio descrito como "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA.", tendo em vista execução



com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

7. No Relatório de TCE (peça 132), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 80.000,00, imputando a responsabilidade ao ex-prefeito Ezaú Gomes da Silva.

8. O relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União (peça 136), ratificou as conclusões do tomador de contas. Após a emissão do certificado de auditoria, do parecer do dirigente do órgão de controle interno e do pronunciamento ministerial (peças 137, 138 e 139), encaminhou-se o processo para o Tribunal de Contas da União.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

9. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “*prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento*” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

10. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

11. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

12. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

13. No caso concreto, verifica-se que em 25/4/2007 foi apresentada uma prestação de contas referente à 1ª e 2ª etapa da obra pactuada, porém, tendo em vista que a execução do ajuste fora prorrogada até 30/5/2014, adota-se como termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária a data de **29/7/2014**, quando a prestação de contas final deveria ter sido apresentada, conforme o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU nº 344/2022.

14. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da **prescrição ordinária** (art. 5º da Res. 344/2022), ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

14.1. Fase Interna:

	Evento Processual	Data	Peça(s)
1.	Relatório de Visita Técnica	21/8/2017	108
2.	Parecer Técnico nº 63/2017/Diesp/PE	21/8/2017	109
3.	Parecer Financeiro nº 369/2017	27/9/2017	110 (p. 1-3)
4.	Notificação nº 453/201 7/Copre/Cgcon/Direx	Recebida em 24/10/2017	111 e 113
5.	Notificação nº 454/201 7/Copre/Cgcon/Direx	4/10/2017	112
6.	Edital de Convocação publicado no DOU	20/11/2017	114 e 115
7.	Ofício nº 1773/COPRE/CGCON/DIREX	5/12/2017	117
8.	Notificação nº 1598/2022/CRTCE - SEDE/AUDIT/PRESI-FUNASA	13/5/2022	128
9.	Guia de Revisão de TCE	30/5/2022	130
10.	Relatório do Tomador de Contas Especial	19/5/2022	132

14.2. Fase Externa:

	Evento Processual	Data	Peça(s)
1.	Autuação do processo de Tomada de Contas Especial no TCU	1/7/2022	-
2.	Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE	3/4/2023	-

15. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, verifica-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos** entre cada qual. Portanto, na linha do entendimento do STF inicialmente mencionado e com base no regramento advindo com a Resolução TCU nº 344/2022, constata-se que, no presente caso, não ocorreu a prescrição ordinária (pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU)

16. Quanto à aferição da **prescrição intercorrente**, considera-se além dos atos apuratórios, acima listados, aqueles de índole meramente processual, verificando-se os seguintes eventos processuais que interrompem sua fluência, tanto na fase interna, quanto na fase externa da presente TCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

17. Em sintonia com o entendimento firmado no Acórdão 534/2023 – TCU – Plenário, o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente ocorrerá somente a partir do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução. Assim, no caso concreto, a prescrição intercorrente tem como marco inicial a data de **21/8/2017** (item 14.1.1 supra), com a ocorrência do primeiro marco interruptivo em **27/9/2017**.

17.1 Fase Interna:

	Evento Processual	Data	Peça(s)
1.	Parecer Financeiro nº 369/2017	27/9/2017	110 (p. 1-3)
2.	Despacho nº 1333/2017 COPRE/CGCON/DIREX	5/10/2017	110 (p. 4)
3.	Despacho s/n	11/10/2017	110 (p. 5) e 119
4.	Notificação nº 453/201 7/Copre/Cgcon/Direx	Recebida em 24/10/2017	111 e 113
5.	Notificação nº 454/201 7/Copre/Cgcon/Direx	4/10/2017	112
6.	Edital de Convocação publicado no DOU	20/11/2017	114 e 115
7.	Ofício nº 1773/COPRE/CGCON/DIREX	5/12/2017	117
8.	Notificação nº 1598/2022/CRTCE - SEDE/AUDIT/PRESI-FUNASA	13/5/2022	128
9.	Guia de Revisão de TCE	30/5/2022	130
10.	Relatório do Tomador de Contas Especial	19/5/2022	132
11.	Parecer nº 106/2022/COTCE/AUDIT/PRESI (Audit. Int.)	30/5/2022	134
12.	Relatório de Auditoria (CGU) E-TCE nº 959/2022	27/6/2022	136

Obs: Destaque em cinza claro para os eventos interruptivos apenas da prescrição intercorrente (art. 8º, §1º, da Res. TCU 344/2022).

17.2 Fase Externa:

	Evento Processual	Data	Peça(s)
1.	Autuação do processo de Tomada de Contas Especial no TCU	1/7/2022	-
2.	Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE	3/4/2023	-

18. Com base nos eventos processuais acima alinhados, e na linha do já mencionado Acórdão 534/2023 – TCU – Plenário, verifica-se que **transcorreram mais de 3 (três) anos** entre os eventos ocorridos em **5/12/2017** e **13/5/2022** (itens 17.1.7 e 17.1.8), **configurando a ocorrência da prescrição intercorrente**, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU nº 344/2022.

19. Por conseguinte, deve o presente processo ser arquivado, com base no art. 11 da aludida resolução.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

20. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a data da irregularidade sancionada recaiu em 30/7/2014 (dia após o vencimento do prazo para prestação de contas), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

20.1. Ezaú Gomes da Silva, por meio do Edital de Convocação publicado no DOU de **20/11/2017** (peça 115).

Valor de Constituição da TCE



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

21. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 145.461,05, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

22. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Ezaú Gomes da Silva	030.205/2007-6 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - FNS, EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS REPASSADOS A PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA/PE, CONFORME PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 25000.104646/2007-71"] 026.181/2011-8 [TCE, encerrado, "PROCESSO ORIGINÁRIO N. 25000.120375/2006-10, CONVÊNIO N. 1258/2001, REGISTRO SIAFI 431248.APOIO TÉCNICO E FINANCEIRO PARA AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE, VISANDO AO FORTALECIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS,"] 019.515/2014-6 [TCE, encerrado, "Processo 71000.027460/2011-94, Convênio 989/2002, SIAFI 467199, firmado entre a Prefeitura Municipal de Terezinha/PE e o Fundo Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, tendo por objeto a construção de uma creche para 50 crianças. "]

23. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Ezaú Gomes da Silva	3755/2019 (R\$ 4.500,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 190/2020 (R\$ 1.391,34) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

24. A Tomada de Contas Especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

25. Por se tratar de matéria de ordem pública, a ocorrência da prescrição nos processos do TCU será aferida de ofício ou por provocação, conforme estabelecido no art. 10 da Resolução TCU nº 344/2022.

26. Em consonância ao exame efetuado em tópico específico (Avaliação da Ocorrência da Prescrição - itens 9-19), já contemplando o entendimento fixado pelo Acórdão 534/2023 – TCU – Plenário verifica-se que, no caso em exame, ocorreu a prescrição intercorrente, na forma do art. 8º da Resolução 344/2022, devendo o processo ser arquivado com fulcro no art. 11 da referida norma.

CONCLUSÃO

27. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, na fase interna desta TCE, devendo o presente processo ser arquivado, com base no art. 11 da Resolução TCU nº 344/2022, e em sintonia como voto condutor do Acórdão TCU 2486/2022 – Plenário.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 10 de maio de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Cristiano Rondon Prado de Albuquerque
AUFC – Matrícula TCU 2374-4